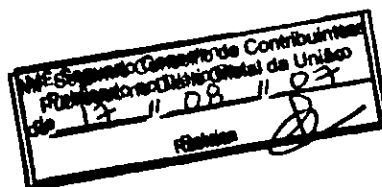




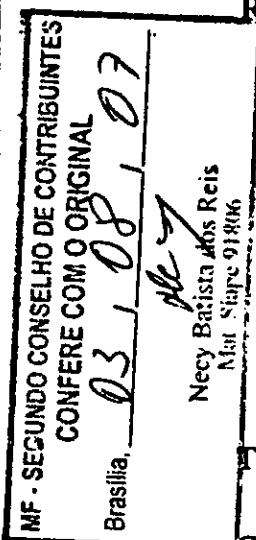
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000324/2002-91
Recurso nº : 133.934
Acórdão nº : 204-01.705

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000324/2002-91
Recurso nº : 133.934
Acórdão nº : 204-01.705

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 08 / 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapex 91806
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre - RS, *ipsis literis*:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, apresentado em 30 de abril de 2002, referente ao segundo trimestre de 2001, no valor de R\$ 94.684,27. Também foi apresentado o Pedido de Compensação, da fl. 130, com débitos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

2. O pleito foi apreciado, segundo a informação fiscal das fls. 152 e 153, que reconheceu o direito ao crédito presumido, no valor de apenas R\$ 93.993,61, em face da retificação, em 4 de fevereiro de 2005, do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, que acompanha a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme consta na fl. 141. Segundo essa retificação, o valor acumulado do crédito presumido até o segundo trimestre de 2001, passou a ser de R\$ 163.234,54, do qual foi deduzido o crédito reconhecido para o primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 69.240,93, restando o citado valor de R\$ 93.993,61, motivo pelo qual foi proposta a homologação da compensação solicitada pelo interessado, até o limite do valor do crédito presumido reconhecido. Tal proposição foi acolhida, pelo despacho decisório da fl. 154, proferido em 7 de abril de 2005, que reconheceu o direito creditório, no valor de R\$ 93.993,61, e homologou a Declaração de Compensação, em que se converteu o Pedido de Compensação, da fl. 130, até o montante do crédito reconhecido.

3. Contra o despacho decisório da fl. 154, foi apresentada, no devido prazo, em 12 de agosto de 2005, a manifestação de inconformidade, das fls. 170 a 177, instruída com procuração e outros documentos, nas fls. 178 a 190, alegando o que vem sintetizado na sequência.

3.1. Apesar de ter sido reconhecido em sua quase totalidade, o crédito pleiteado não foi acrescido de atualização monetária e juros, o que está em desacordo com o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e com a jurisprudência e a doutrina que cita e transcreve, tendo calculado esse abono, para o caso, em R\$ 19.128,14, apurado de agosto de 2001 a junho de 2002.

3.2. Em consequência, pede a procedência da sua manifestação de inconformidade, para que seja determinado o abono de atualização monetária, pela taxa Selic, ao crédito presumido de IPI, a que faz jus.

Irresignada com a decisão da DRJ, interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000324/2002-91
Recurso nº : 133.934
Acórdão nº : 204-01.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Trata-se de análise sobre a possibilidade ou não de incidência da taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido ao contribuinte.

Considerando que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708), tenho que as regras atinentes à restituição devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. O voto proferido no referido processo é esclarecedor, pelo que são transcritos os seguintes trechos:

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tel entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Signat. 91806

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000324/2002-91
Recurso nº : 133.934
Acórdão nº : 204-01.705

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

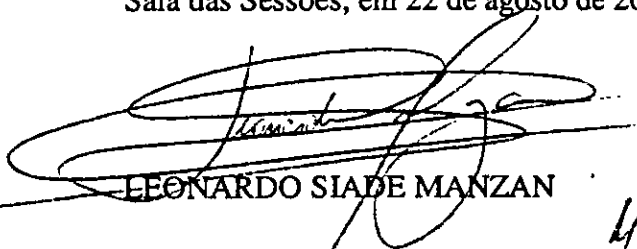
Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.”

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido a partir do protocolo do pedido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN